



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 33/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 34/2017

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento no valor de R\$ 2.000.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 05), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 02 e 05).

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado especial se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e suplementar, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga², já existe previsão das despesas elencadas no artigo 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar:

FUNÇÃO:		15	URBANISMO		
SUBFUNÇÃO:		451	INFRA-ESTRUTURA URBANA		
PROGRAMA:		1301	NOVA PITANGA		
PROJETO/ATIVIDADE:		15.451.1301.1-078	Infra-Estrutura e Urbanização do Centro de Eventos	TOTAL P/A:	200.000,00
OBJETIVO:					
4.0.00.00.00.00			DESPESAS DE CAPITAL		200.000,00
4.4.00.00.00.00			INVESTIMENTOS		200.000,00
4.4.90.00.00.00			APLICAÇÕES DIRETAS	200.000,00	
4.4.90.51.00.00			OBRAS E INSTALAÇÕES	200.000,00	
03840	000	01171010	Recursos Ordinários (Livres)	200.000,00	
FUNÇÃO:		15	URBANISMO		
SUBFUNÇÃO:		451	INFRA-ESTRUTURA URBANA		
PROGRAMA:		1301	NOVA PITANGA		
PROJETO/ATIVIDADE:		15.451.1301.1-104	Pavimentação e Recape de Vias	TOTAL P/A:	300.000,00
OBJETIVO:			Pavimentação, Recuperação e Recape asfáltico, com pedras irregulares, pavers entre outros nas vias, calçadas urbanas do município; Calçamento na Rua Poltava, Parque São Basílio		
4.0.00.00.00.00			DESPESAS DE CAPITAL		300.000,00
4.4.00.00.00.00			INVESTIMENTOS		300.000,00
4.4.90.00.00.00			APLICAÇÕES DIRETAS	300.000,00	
4.4.90.51.00.00			OBRAS E INSTALAÇÕES	300.000,00	
03850	000	01171010	Recursos Ordinários (Livres)	300.000,00	
03852	602	1009/5789/3/15	Operações de Crédito Internas - Pavimentação de Vias Urbanas-Ag.Fomento	0,00	
FUNÇÃO:		15	URBANISMO		

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.

2 Disponível em <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?>

sessao=02223bd1334302&id=2171&redir=link <Acesso em 10 de agosto de 2017.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



7. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas são oriundos de operação de crédito indicada no art. 2º do projeto, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, parágrafo 1º, inciso IV:

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [sic.] [grifei].

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional suplementar quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei]

9. Como prevê o presente projeto de lei (artigo 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.915



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



10. No mais, percebe-se que a suplementação objetivada nesta proposição depende da autorização para contratação de operação de crédito pleiteada no projeto de lei ordinária nº 32/2017. Assim sendo, recomenda-se que esta proposição seja submetida à votação apenas após a votação (favorável à aprovação) daquele projeto.

CONCLUSÃO

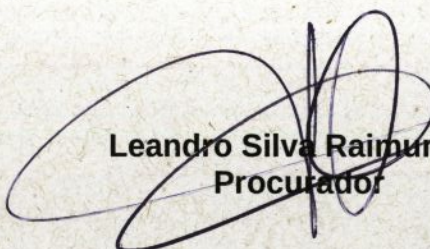
11. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

12. Recomenda-se, porém, a necessidade de que o projeto de lei ordinária nº 32/2017 seja submetido à votação antes desta proposição.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 10 de agosto de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador